



Decisão 01219/2022-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06883/2021-5

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JOAO PAULO SILVA NALI

RECURSOS DO FUNDO – RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA –REVISÃO DOS PARECERES EM CONSULTA QUE VERSEM SOBRE O FUNDEB.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. **JOAO PAULO SILVA NALI**, Prefeito Municipal de Castelo, solicitando resposta às seguintes indagações:

1. Para fins de cumprimento da subvinculação do mínimo de 70% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderá o Município incluir categorias de trabalhadores diversas de professores com diploma de pedagogia e outras áreas que compõem a rede?
2. Ainda em conformidade com a Lei 14.113/2020 (art. 8º, § 4º), os profissionais do magistério da educação básica pública, cedidos

para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. que oferecem creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, são considerados como em efetivo exercício e, portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 70% do FUNDEB?

O Consulente anexou aos autos o Parecer Jurídico, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 00036/2021-2, subscrito pelo Procurador do Município, Sr. Fabrício Calegario Sena, cuja a conclusão a seguir se transcreve:

[...] Ante o exposto, é o presente parecer para informar que somente poderão ser beneficiados com os 70% do novo FUNDEB os profissionais referidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. [...] Profissionais do magistério da educação básica pública cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público que oferecem creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância são considerados como efetivo exercício. [...] Por fim, é importante destacar que o pagamento com recursos do FUNDEB está relacionado somente aos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos, não sendo contemplados outros profissionais relacionados diretamente às instituições [...].

O feito foi submetido a este relator que, nos termos da **Decisão Monocrática nº 00983/2021-1** (evento 04), verificou a presença dos requisitos que autorizam o processamento da consulta. Assim, encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS), a fim de que fosse averiguada a existência de prejulgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no TCEES, nos termos impostos pelo artigo 235, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ato contínuo o NJS informou, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00057/2021-4** (evento 05), a existência de pareceres em consulta que podem auxiliar na conclusão das respostas aos questionamentos suscitados pelo consulente, sendo eles os **Pareceres em Consulta nº 029/2021, nº 004/2009 e nº**

13/2020.

A Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3** (evento 07), concluiu, em reforço aos entendimentos pré-fixados, que a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício deva ocorrer segundo a definição estabelecida no Parecer em Consulta nº 29/2021, acrescentando que, seguindo a conclusão do Parecer em Consulta nº 04/2009, é possível a utilização de proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o custeio dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, considerados como em efetivo exercício para os fins do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, mesmo que cedidos para as instituições elencadas no parágrafo 3º, do artigo 7º da referida lei, desde que atendam às exigências nele descritas, devendo ser respeitado o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 00544/2022-9** (evento 11), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica constante da Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Jurisprudência e Súmula, nos termos do **Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00057/2021-4**, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2. TEMAS OBJETOS DA CONSULTA

Preliminarmente vale ressaltar que a presente consulta versa as consequências da aplicação da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Em consulta ao sistema de busca de jurisprudência desta Corte é possível identificar o **Parecer em Consulta TC 29/2021**, que versa diretamente sobre o tema consultado no que tange à remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, senão vejamos:

PARECER EM CONSULTA TC 029/2021 - PLENÁRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Estadual de Educação e pelo Procurador Geral do Estado, respectivamente, Srs. (...), nos seguintes termos: *Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020), é possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020? (...) 1.2. RESPONDER ao questionamento nos seguintes termos:*

1.2.1. Exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação.

1.2.2. Ressalta-se a necessidade de observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente

previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00029/2021-2. Processo TC 03054/2021-1. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/09/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 27/09/2021).

- Ainda em conformidade com a Lei 14.113/2020 (art. 8º, § 4º), os profissionais do magistério da educação básica pública cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público que oferecem creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância são considerados como em efetivo exercício e, portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 70% do Fundeb?

Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de remuneração de profissionais cedidos utilizando a parcela de 70% do Fundeb, prevista na Lei nº 14.113/2020, a despeito de não versar especificamente sobre a citada lei, apresentamos o **Parecer em Consulta TC 04/2009**, desta Corte de Contas, que enfrentou situação semelhante, sob a égide da Lei nº 11.494/2007, conforme abaixo transcrito:

PARECER/CONSULTA TC-004/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6671/2007, em que o Prefeito Municipal de Castelo, (...), formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: "Um Município subsidia entidades filantrópicas sem fins econômicos que atendem a educação básica, disponibilizando profissionais e custeando a folha de pagamento dos mesmos. Atendendo à educação básica, podem os profissionais do

Magistério dessas entidades serem pagos com recurso do FUNDEB 60%?
E os profissionais de apoio, com qual recurso o Município poderia pagá-los?”

(...) entendemos que a cessão do profissional de magistério da educação básica da rede pública de ensino às escolas privadas é um suporte dado pelo Município, haja vista que esses profissionais são os responsáveis pela área fim do desenvolvimento educacional. Além disso, todos os recursos destinados à instituição privada, incluindo todas as despesas com o pessoal cedido (bem como quaisquer outros recursos destinados à instituição), não poderão ultrapassar o valor da cota recebida pelo Município por aluno matriculado considerando-se as ponderações relativas ao exercício financeiro pertinente. **Partindo-se da premissa de que todos os requisitos acima descritos foram atendidos, as despesas com os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as referidas instituições serão consideradas como efetivo exercício na educação básica pública como para fins do disposto no artigo 22 da Lei 11.494/07. Essa conclusão, relembramos, não abarca qualquer trabalhador de natureza privada, mas apenas os servidores públicos efetivos cedidos pelo Município nas condições acima delimitadas.** (...) passamos a analisar a possibilidade de se custear o “pessoal de apoio”. Baseando-se apenas na nomenclatura utilizada, já que isso não foi devidamente estabelecido pelo consulente, não há como se conceituar “pessoal de apoio”. Por isso, partiremos da premissa que esse pessoal cuida da área meio da instituição (limpeza, conservação, portaria, etc.). Ocorre que esse pessoal pertenceria aos quadros da instituição conveniente, que é a responsável pelo pagamento de sua folha e não o Poder Público. Por isso, entendemos que o segundo questionamento encontra-se prejudicado.

(TCE-ES. Controle Externo > Obrigações Tributárias e Contributivas. Parecer em Consulta 00004/2009-3. Processo TC 06671/2007-1. Relator: Marco Antônio da Silva. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 21/07/2009, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017).

Na oportunidade apresentamos o **Parecer em Consulta TC 13/2020**, que também estava sob a égide da Lei nº 11.494/2007:

PARECER EM CONSULTA TC 013/2020 - PLENÁRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelos Srs. Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado de Educação e o Paulo Roberto Ferreira, Secretário de Estado da Fazenda, solicitando orientações, nos seguintes termos:

(...) Item 1.2 - As ações pertinentes ao Movimento Educacional Promocional do Espírito Santo (MEPES) realizadas, nos termos da Lei Estadual nº 7.875, de 25 de novembro de 2004, por meio de auxílio ou subvenção (modalidade de aplicação orçamentária "50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos) a entidades filantrópicas equiparadas a escolas para fins de aplicação dos recursos financeiros destinados à educação e cujos alunos são computados na formação do coeficiente do Estado para fins de recebimento da quota parte do FUNDEB, podem ser custeadas com recursos relativos aos 40% (quarenta por cento) do retorno da quota parte do FUNDEB?

No caso em apreço, considerando que o MEPES constitui entidade sem fins lucrativos, cujas unidades educacionais, equiparadas por lei a escolas públicas, podem ser consideradas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e que possui, dentre os variados objetivos estatutários, o de oferecer educação escolar nos níveis do ensino fundamental e médio, entendemos pela possibilidade de repasse de recursos públicos relativos aos 40% do FUNDEB de aplicação não obrigatória na remuneração do magistério pelo Estado, desde que sejam utilizados exclusivamente em ações voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da Lei 9.394/96, relacionadas à educação básica nos ensinos fundamental e médio, campos de atuação prioritária do ente federado por determinação constitucional, e que a instituição aplique o seu excedente financeiro em educação e atenda aos requisitos constantes do artigo 8º, da Lei 11.494/2007.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00013/2020-3. Processo TC 07460/2016-9. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Extraordinária/Plenário. Data da sessão: 09/06/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 22/06/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a existência do **Parecer em Consulta TC 029/2021**, além do **Parecer em Consulta TC 004/2009** e do **Parecer em Consulta 13/2020**, que podem auxiliar na conclusão da presente consulta.

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3**, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 00544/2022-9, em síntese, assim opinou, *litteris*:

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conforme Decisão Monocrática nº 00983/2021-1, e, quanto ao mérito, por respondê-la, do seguinte modo:

4.1. Em relação ao item “1”, para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, descritos no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme elencado no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

4.2. Quanto ao item “2”, em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, nos exatos termos descritos no parágrafo 3º, do artigo 7º, da mesma lei, são considerados como em efetivo exercício, podendo ser remunerados com os recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

Isto posto, no que se referente aos requisitos para admissibilidade da consulta, assim pondero:

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática nº 00983/2021-1** (evento 04), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

2.3. DO MÉRITO DA CONSULTA:

Com relação ao mérito, verifico que assim se manifestou o corpo técnico conforme **Instrução Técnica de Consulta 00009/2022-3**, abaixo transcrita:

3. MÉRITO

Em relação ao mérito, questiona a consulta, se é possível a vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para incluir categorias de trabalhadores diversas dos professores com diploma de pedagogia e outras áreas que compõem a rede, assim como, para alcançar os profissionais do magistério da educação básica pública cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação no campo de formação por alternância.

Sobre o tema, a Lei Ordinária Federal nº 14.113, publicada em 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o artigo 212-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, dispõe em seu artigo 26, repetindo o texto constitucional, “que excluídos os itens de que trata o inciso III, do artigo 5º, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”.

O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, conceitua os termos utilizados no caput, quais sejam, “remuneração”, “profissionais da educação básica” e “efetivo exercício”, limitando a sua abrangência, conforme a seguir se transcreve:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II. Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares da educação básica;

III. Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifo nosso).

Verifica-se assim, que a vinculação ao percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo tem abrangência restrita, para alcançar apenas os profissionais da educação básica em efetivo exercício,

enumerados no inciso II, do dispositivo transcrito, que faz explícita menção a outras duas normas, o artigo 61, da Lei nº 9.394/96 e o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, os quais a seguir também se transcreve:

Art. 61 (Lei nº 9.394/96). Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I. Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II. Trabalhadores da educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III. Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V. Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso).

Art. 1º (Lei nº 13.935/2019). As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. (Grifo nosso).

Quanto ao item “1” questionado, para fins de cumprimento da vinculação do percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do

FUNDEB, poderão os municípios incluir apenas, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, elencados no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

Neste sentido concluiu esta Corte de Contas, conforme Parecer em Consulta nº 29/2021, que em seu item “1.2.3”, assim dispôs:

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB. (Grifo nosso).

Sobre o segundo item questionado, se os profissionais do magistério da educação básica cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação no campo de formação por alternância, também podem ser considerados como em efetivo exercício, e, portanto, passíveis de serem remunerados com recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113/2020, constata-se que a matéria também já foi apreciada por este Tribunal, no Parecer em Consulta nº 04/2009, embora ainda sob a égide da legislação anterior, Lei nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020, conforme a seguir se transcreve:

1) Disponibilização de profissionais do magistério a entidades filantrópicas e custeio da folha de pagamento pelo FUNDEB – Possibilidade de Cessão (hipóteses previstas nos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 8º, da Lei nº 11.494/07) e custeio até o limite da cota recebida pelo município por aluno matriculado [...].

O referido parecer foi fundamentado nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual dispunha que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública, cedidos para as instituições descritas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, do artigo 8º, podiam ser considerados como em efetivo exercício, para os fins do disposto no artigo 22, ou seja, para permitir que fossem remunerados com os 60% (sessenta por cento), dos recursos do FUNDEB, percentual anteriormente previsto e substituído hoje pelos 70% (setenta por cento). Assim vejamos:

Art. 9º.

§3º. Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados com em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 8º.

§ 1º. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II, do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 3º. Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e

que atendam crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta lei.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade. (Grifo nosso)

Art.22. Pelo menos 60%(sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A Lei atualmente vigente, Lei nº 14.113/2020, por sua vez, em seu artigo 8º, parágrafo 4º, ampliou o rol anteriormente previsto, para acrescentar as instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância que oferecem educação do campo, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º:

Art. 8º;

§ 4º. Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 7º.

§ 3º. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I. Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) Na educação infantil em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) Na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) Nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) Na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contra turno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Grifo nosso).

Conforme se verifica, a conclusão acerca da temática por este Tribunal, exarada no parecer anteriormente mencionado deve ser mantida, ainda que fulcrado em lei já revogada, uma vez que os dispositivos vigentes ora transcritos continuam prevendo que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, e somente eles, cedidos para as instituições elencadas no parágrafo 3º, do artigo 7º da referida lei, que atendam às exigências no mesmo descritas, são considerados como em efetivo exercício para os fins do disposto em seu artigo 26, ou seja, para permitir que proporção

não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB sejam utilizados em suas remunerações, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conforme Decisão Monocrática nº 00983/2021-1, e, quanto ao mérito, por respondê-la, do seguinte modo:

4.1. Em relação ao item “1”, para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, descritos no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme elencado no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

4.2. Quanto ao item “2”, em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, nos exatos termos descritos no parágrafo 3º, do artigo 7º, da mesma lei, são considerados como em efetivo exercício, podendo ser remunerados com os recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

Da análise dos autos, verifico que Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, informou a existência de deliberações do TCEES que fundamentam a resposta aos questionamentos suscitados na

presente consulta, para tanto, reforçou o entendimento fixado no sentido de que, para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, elencados no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, nos termos do Parecer em Consulta nº 29/2021.

Além disso, ao cotejar o **Parecer em Consulta nº 04/2009**, firmado sob a égide da legislação anterior, Lei nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020, o corpo técnico corrobora a sua conclusão, no seguinte sentido:

- 1) Disponibilização de profissionais do magistério a entidades filantrópicas e custeio da folha de pagamento pelo FUNDEB – Possibilidade de Cessão (hipóteses previstas nos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 8º, da Lei nº 11.494/07) e custeio até o limite da cota recebida pelo município por aluno matriculado [...]

Conforme acima exposto, como bem fundamenta a área técnica, a conclusão alcançada sobre a temática por este Tribunal, exarada no parecer anteriormente mencionado, merece ser mantida, “ainda que fulcrado em lei já revogada, uma vez que os dispositivos vigentes ora transcritos continuam prevendo que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, e somente eles, cedidos para as instituições elencadas no parágrafo 3º, do artigo 7º da referida lei, que atendam às exigências no mesmo descritas, são considerados como em efetivo exercício para os fins do disposto em seu artigo 26, ou seja, para permitir que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB sejam utilizados em suas remunerações, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.”

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, adoto como razões de decidir o

posicionamento da Área Técnica esposado na Instrução Técnica de Consulta 00009/2022-3, bem como do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 00544/2022-9, entendendo que a deliberação desta Corte de Contas seja no sentido de manter o entendimento firmado por meio dos Pareceres em Consulta TC nº 029/2021, nº 004/2009 e nº 13/2020, com destaque para os acréscimos relativo ao segundo questionamento, em razão da nova redação dada ao art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.113/2020.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. **João Paulo Silva Nali** Prefeito Municipal de Castelo, ratificando os termos da **Decisão Monocrática 00983/2021-1**, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma da **Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3**:

1.1. Para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, descritos no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme elencado no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

1.2. Em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, nos exatos termos descritos no parágrafo 3º, do artigo 7º, da mesma lei, são considerados como em efetivo exercício, podendo ser remunerados com os recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

2. DAR ciência desta decisão ao Consultante, disponibilizando-lhe cópia da Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3, informando a existência dos Pareceres em Consulta TC nº **029/2021**, nº **004/2009** e nº **13/2020**, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. **JOAO PAULO SILVA NALI**, Prefeito Municipal de Castelo, solicitando resposta às seguintes indagações:

3. Para fins de cumprimento da subvinculação do mínimo de 70% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderá o Município incluir categorias de trabalhadores diversas de professores com diploma de pedagogia e outras áreas que compõem a rede?

4. Ainda em conformidade com a Lei 14.113/2020 (art. 8º, § 4º), os profissionais do magistério da educação básica pública, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. que oferecem creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, são considerados como em efetivo exercício e, portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 70% do FUNDEB?

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, que acompanhando integralmente a Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3, que , bem como o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00544/2022-9 (evento 11), apresentou a seguinte proposta de Parecer Consulta na 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, *in verbis*:

PARECER EM CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. João Paulo Silva Nali Prefeito Municipal de Castelo, ratificando os termos da Decisão Monocrática 00983/2021-1, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, RESPONDENDO-A no mérito, na forma da Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3:

1.1. Para fins de cumprimento da vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, poderá o município incluir apenas, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais da educação básica em efetivo exercício, descritos no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim como, os psicólogos e assistentes sociais, que atendam as prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme elencado no artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

1.2. Em conformidade com o artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 14.113/2020, os profissionais do magistério da educação básica, e somente eles, cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que ofereçam creche, pré-escola, educação especial e educação do campo de formação por alternância, nos exatos termos descritos no

parágrafo 3º, do artigo 7º, da mesma lei, são considerados como em efetivo exercício, podendo ser remunerados com os recursos pertencentes aos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, até o limite da cota recebida pelo município, por aluno matriculado.

2. DAR ciência desta decisão ao Consulente, disponibilizando-lhe cópia da Instrução Técnica de Consulta nº 00009/2022-3, informando a existência dos Pareceres em Consulta TC nº 029/2021, nº 004/2009 e nº 13/2020, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado.

Visando analisar com maior profundidade a matéria, pedi vistas dos autos e assim passo a me manifestar. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

No que concerne à admissibilidade, **acolho o entendimento exarado pelo relator** que conheceu a Consulta, por meio da Decisão Monocrática nº 00983/2021-1 (evento 04), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e o entendimento fora mantido no conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

II. 2 DO MÉRITO

Antes de adentrarmos à análise dos questionamentos necessário se faz registrar o advento da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. O referido normativo introduziu alterações na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Dentre as inovações apresentadas por meio da Lei nº 14.276/2021, o legislador alterou a redação do art. 26 da Lei, ampliando o rol de profissionais que podem ser remunerados com recursos do 70% do Fundeb.

Além disso, a norma de 2021 incluiu o art. 26-A na nova Lei do Fundeb, dando novo tratamento à remuneração dos profissionais de psicologia e de assistência social (art. 1º da lei n. 13.935/2019).

Nesse contexto, considerando que as alterações promovidas pela Lei Federal nº

14.276/2021 impactam diretamente nas respostas aos questionamentos formulados pelo jurisdicionado, dirirjo, respeitosamente, do voto do relator, por entender a necessidade de retorno dos autos à douta equipe técnica, para análise das indagações formuladas sob a ótica da legislação atualizada.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, **anuindo ao posicionamento do nobre Relator em relação à admissibilidade da Consulta e divergindo, neste momento processual quanto ao mérito das respostas aos questionamentos formulados em razão da atualização na legislação que regula do Novo Fundeb, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

- 1. DETERMINAR** o retorno dos autos para análise dos questionamentos formulados considerando as alterações promovidas pela Lei Federal nº14.276/2021;
- 2. DETERMINAR**, nos moldes do art. 238 do RITCEES, à SEGEX para reexaminar os Pareceres em Consulta cujo os objetos envolvam o novo Fundeb, considerando as atualizações promovidas na Lei Federal nº 14.113/2020, por meio da Lei Federal nº 14.276/2021.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. DECISÃO TC- 1219/2022-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR o retorno dos autos para análise dos questionamentos formulados considerando as alterações promovidas pela Lei Federal nº14.276/2021;

1.2. DETERMINAR, nos moldes do art. 238 do RITCEES, à SEGEX que reexamine os Pareceres em Consulta cujo os objetos envolvam o novo Fundeb, considerando

as atualizações promovidas na Lei Federal nº 14.113/2020, por meio da Lei Federal nº 14.276/2021.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luís Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente